Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1139
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0013517-38.2017.8.19.0207

Apelante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI
Apelado: EISA – Estaleiro Ilha S.A. – em Recuperação Judicial
Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI (ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 4.048/1942). EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLANO HOMOLOGADO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO FUNDADO NO TEMA 1.275 DO STJ REJEITADO. MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS. TÍTULO JUDICIAL CÍVEL EXECUTADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS PRÓPRIAS DA EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO LIQUIDADO E CERTIDÃO EXPEDIDA PARA HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que, em cumprimento de sentença fundado em acórdão que reconheceu sua legitimidade ativa e julgou procedente a cobrança da contribuição adicional prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, diante da homologação do plano de recuperação judicial da executada e da expedição de certidão de crédito para habilitação perante o Juízo Universal. O apelante sustenta a natureza tributária e extraconcursal do crédito, a contradição com decisões anteriores do juízo de origem e a competência do juízo da execução para determinar penhora sobre percentual do faturamento da executada. Em contrarrazões, a apelada requer o sobrestamento do feito (Tema 1.275 do STJ) e suscita ilegitimidade ativa, inexistência de fato gerador e inconstitucionalidade da contribuição adicional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA:19781 Assinado em 24/11/2026 16:22:33
Local: GAB. DES(A) REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1140
Carimbado Eletronicamente

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o feito deve ser sobrestado em razão da afetação do Tema 1.275 do STJ e se podem ser conhecidas as matérias de ilegitimidade ativa e de mérito suscitadas em contrarrazões; (ii) estabelecer se o crédito exequendo, perseguido em cumprimento de sentença cível, goza das prerrogativas da execução fiscal que o excluiriam dos efeitos da recuperação judicial da devedora, e se subsiste interesse processual no prosseguimento da execução individual; (iii) verificar se é cabível o deferimento de penhora sobre percentual do faturamento da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A afetação do Tema 1.275 do STJ versa sobre a legitimidade ativa do SENAI para a constituição e a cobrança da contribuição. Na fase de cumprimento, a legitimidade já foi reconhecida pelo título judicial, e o recurso devolve apenas os efeitos da recuperação judicial sobre a execução, questão estranha ao tema afetado, o que afasta o sobrestamento.

4. A ilegitimidade ativa, a inexistência de fato gerador e a inconstitucionalidade da contribuição adicional são matérias da fase de conhecimento, alcançadas pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva do art. 508 do CPC, não podendo ser reabertas em contrarrazões na fase de cumprimento de sentença. A sentença, ademais, não extinguiu o feito por ilegitimidade, mas por ausência superveniente de interesse processual.

5. Ainda que as contribuições devidas ao SENAI ostentem natureza tributária (STF, RE nº 138.284/CE), a exclusão da cobrança judicial do concurso de credores e da habilitação na recuperação judicial, assim como a não suspensão prevista no art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, são prerrogativas vinculadas à execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O apelante, pessoa jurídica de direito privado, valeu-se de ação de cobrança e executa título judicial cível sob o regime comum do CPC, que não se confunde com a execução fiscal.

6. Homologado o plano de recuperação judicial, liquidado o crédito, homologados os cálculos e expedida certidão de crédito para habilitação perante o Juízo Universal, não subsiste utilidade no prosseguimento da execução individual, cabendo ao Juízo da recuperação deliberar sobre a classificação, o pagamento e eventuais atos constritivos sobre o

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1141
Carimbado Eletronicamente

patrimônio da recuperanda, como por ele reiteradamente comunicado nos autos. Precedentes desta Corte.

7. A penhora sobre percentual do faturamento, medida excepcional (art. 866 do CPC), recairia sobre o fluxo de receitas destinado ao cumprimento do plano, e o próprio Juízo da recuperação já se manifestou no sentido de que atos expropriatórios diretos inviabilizariam a continuidade da atividade da recuperanda. Os precedentes invocados pelo apelante tratam de execuções fiscais e, mesmo nelas, reservam ao juízo recuperacional o controle dos atos constritivos.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A afetação do Tema 1.275 do STJ não impõe o sobrestamento de cumprimento de sentença em que a legitimidade ativa do SENAI está acobertada pela coisa julgada e o recurso versa apenas sobre os efeitos da recuperação judicial da devedora; 2. As prerrogativas do art. 187 do CTN, do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 e do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 são próprias da execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública e não se estendem ao cumprimento de sentença cível promovido por serviço social autônomo; 3. Homologado o plano de recuperação judicial e expedida certidão de crédito para habilitação no Juízo Universal, é cabível a extinção da execução individual por ausência superveniente de interesse processual.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 240; CTN, art. 187; CPC, arts. 85, §11, 485, VI, 493, 502, 507, 508, 866 e 1.037, II; Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 29; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §7º-B, 47, 49 e 59; Decreto-Lei nº 4.048/1942, art. 6º; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 01.07.1992. STJ, ProAfR nos EREsp nº 1.793.915/RJ (Tema 1.275), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.08.2024; AgInt no REsp nº 2.094.742/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 15.04.2024; CC nº 196.553/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 18.04.2024.

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1142
Carimbado Eletronicamente

TJRJ, Apelação nº 0425494-66.2015.8.19.0001, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 12.05.2026; Apelação nº 0026575-39.2016.8.19.0209, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 03.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0013517-38.2017.8.19.0207, sendo apelante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e apelada EISA – Estaleiro Ilha S.A. – em Recuperação Judicial.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI em face de EISA – Estaleiro Ilha S.A. – em Recuperação Judicial.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra:

> *"Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI em face de EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundado em acórdão em sede de recurso de apelação (id. 349) que reconheceu a legitimidade ativa do exequente e julgou procedente o pedido de cobrança da contribuição adicional prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942.*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1143
Carimbado Eletronicamente

Iniciada a fase executiva, a executada apresentou exceção de pré-executividade, acolhida para determinar que a atualização do débito observasse exclusivamente a taxa SELIC (id. 596), decisão posteriormente mantida através de decisão em agravo de instrumento (id. 841).

Manifestação do Ministério Público informando a ausência de interesse na continuidade de sua intervenção no feito, considerando a homologação do plano de recuperação judicial da executada (id. 882)

Após a apresentação de nova memória de cálculo pelo exequente, os cálculos foram homologados pelo Juízo e determinada a expedição de certidão de crédito, conforme id. 992.

Expedição de certidão de crédito no id. 997 para habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Posteriormente, foram juntadas aos autos comunicações oriundas da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (id. 919), responsável pelo processamento da Recuperação Judicial nº 0494824-53.2015.8.19.0001, reiterando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca dos atos constritivos e executórios incidentes sobre o patrimônio da recuperanda.

É o relatório."

Sentença proferida no index 1058, na qual foi extinto o cumprimento de sentença nos seguintes termos:

"Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência superveniente de interesse processual para o prosseguimento da execução individual, em razão da homologação do plano de recuperação judicial da executada.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se à Central de Arquivamento.

P.I."

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1144
Carimbado Eletronicamente

O exequente interpôs recurso de apelação (index 1065), sem recolhimento de preparo, invocando isenção legal de custas conferida às entidades do Sistema S (arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955 c/c art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999).

No mérito, sustenta que o crédito exequendo tem natureza tributária, por se tratar de contribuição social geral (art. 240 da CF e RE nº 138.284/CE), razão pela qual não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN.

Afirma que o próprio juízo de origem havia reconhecido a natureza tributária do crédito e a sua não sujeição ao concurso de credores (indexes 461 e 823), em consonância com o parecer ministerial de index 453, tendo inclusive expedido ofícios ao Juízo da Recuperação Judicial para a transferência de valores (indexes 481, 736 e 829), de modo que seria contraditória a posterior determinação de habilitação e a extinção da execução.

Alega que, diante da resposta do Juízo da Recuperação Judicial no sentido de que atos expropriatórios diretos poderiam inviabilizar a atividade da recuperanda (index 773), requereu medida menos gravosa, consistente na penhora de percentual sobre o faturamento da executada, indeferida pelo juízo de origem.

Defende que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções de créditos não sujeitos ao concurso (AgInt no REsp nº 2.094.742/PE) e que, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, a atuação do juízo recuperacional restringe-se aos atos constritivos sobre bens de capital essenciais, conceito que não abrange dinheiro nem faturamento (STJ, CC nº 196.553/PE; TJRJ, AI nº 0045035-07.2025.8.19.0000).

Ao final, requer a reforma da sentença para afastar a extinção e assegurar o prosseguimento da execução independentemente de habilitação no processo recuperacional, com o deferimento da penhora sobre percentual do faturamento da

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1145
Carimbado Eletronicamente

executada ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para apreciação desse pedido.

Contrarrazões da executada (index 1095), em que requer, preliminarmente, o sobrestamento do recurso até o julgamento do Tema 1.275 do STJ e sustenta a ilegitimidade ativa do SENAI após a Lei nº 11.457/2007 (EREsp nº 1.571.933/SC).

Defende a competência do Juízo Universal para deliberar sobre atos constritivos, o descabimento da penhora sobre faturamento, por atingir o capital de giro da recuperanda, e a ausência superveniente de interesse processual. Subsidiariamente, suscita a inexistência de fato gerador, por não comprovação do número mínimo de 500 operários, e a inconstitucionalidade da contribuição adicional. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela não intervenção (index 1119).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece ser conhecido, visto que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dispensado o preparo, uma vez que esta Corte tem reconhecido às entidades do Sistema S a isenção de custas prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, em razão da equiparação à União promovida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955[1].

Cinge-se a controvérsia a verificar: (i) se o feito deve ser sobrestado em razão da afetação do Tema 1.275 do STJ e se podem ser conhecidas as matérias de

[1] AI nº 0100819-03.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, 14ª Câmara de Direito Privado; AI nº 0076241-39.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Antônio Klausner, 2ª Câmara de Direito Público.

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1146
Carimbado Eletronicamente

ilegitimidade ativa e de mérito deduzidas em contrarrazões; (ii) se o crédito exequendo, perseguido em cumprimento de sentença cível, está excluído dos efeitos da recuperação judicial da executada e se subsiste interesse no prosseguimento da execução individual; (iii) se é cabível o deferimento de penhora sobre percentual do faturamento da recuperanda.

Do pedido de sobrestamento (Tema 1.275 do STJ)

A apelada requer o sobrestamento do recurso até o julgamento do Tema 1.275 do STJ, cuja questão submetida a julgamento foi assim delimitada: *"Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior"* (ProAfR nos EREsp nº 1.793.915/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.08.2024).

O pleito não merece acolhimento. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, fundado em acórdão que reconheceu expressamente a legitimidade ativa do exequente e julgou procedente o pedido de cobrança (index 349), cujo trânsito em julgado se deu em 25 de outubro de 2019, conforme certidão de index 373.

A legitimidade, portanto, não está mais em discussão, e o objeto deste recurso limita-se aos efeitos da recuperação judicial da executada sobre a execução individual, matéria que não guarda relação com a questão afetada. Não se verifica, assim, a hipótese de suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC.

Das matérias suscitadas em contrarrazões

Pelas mesmas razões, não podem ser conhecidas as alegações de ilegitimidade ativa do SENAI após a Lei nº 11.457/2007, de inexistência de fato

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1147
Carimbado Eletronicamente

gerador, por ausência de prova do número mínimo de 500 operários, e de inconstitucionalidade superveniente da contribuição adicional.

Trata-se de matérias próprias da fase de conhecimento, definitivamente resolvidas pelo título judicial de index 349 e alcançadas pela coisa julgada, reputando-se *"deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor"* ao acolhimento do pedido por força do disposto no art. 508 do CPC.

Não é possível que a executada, em contrarrazões de apelação interposta contra sentença extintiva do cumprimento, reabra o debate sobre a existência e a exigibilidade da obrigação reconhecida no título.

Registre-se, ademais, que a sentença ora em exame não extinguiu o feito por ilegitimidade ativa, como sugerem as contrarrazões, mas por ausência superveniente de interesse processual, em razão da homologação do plano de recuperação judicial. Pela mesma razão, fica prejudicado o pedido de recálculo do débito pela taxa SELIC, questão já decidida no curso do cumprimento (indexes 596 e 841).

Da alegada natureza extraconcursal do crédito

O apelante sustenta que a contribuição adicional devida ao SENAI tem natureza tributária e, por isso, estaria excluída do concurso de credores e da habilitação em recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal qualificou as contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI e ao SENAC como contribuições sociais gerais, recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal (RE nº 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 01.07.1992).

Essa qualificação, todavia, não basta para atrair, ao presente cumprimento de sentença, o regime privilegiado invocado pelo recorrente.

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1148
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a exclusão da cobrança judicial do concurso de credores e da habilitação em falência e recuperação judicial, prevista no art. 187 do CTN e reproduzida no art. 29 da Lei nº 6.830/1980, está associada à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio da execução fiscal, procedimento reservado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, com fulcro no art. 1º da LEF.

Do mesmo modo, o art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, ao excepcionar a suspensão decorrente do deferimento da recuperação judicial, refere-se expressamente às "execuções fiscais".

O apelante, por sua vez, é serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública, e optou pela via da ação de cobrança pelo procedimento comum, obtendo título executivo judicial cível, ora executado sob o regime do cumprimento de sentença do CPC.

O crédito que se pretende satisfazer não é, portanto, Dívida Ativa inscrita, nem é cobrado em execução fiscal, de modo que não são extensíveis à apelante as prerrogativas processuais e concursais próprias da Fazenda Pública.

Sujeita-se, assim, à regra geral do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, valendo salientar que os créditos em tela são referentes às competências 05/2015 a 11/2015 (fls. 5 da inicial – index 3) e o pedido de recuperação judicial da apelada foi distribuído em 15/12/2015 (processo nº 494824-53.2015.8.19.0001).

O precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios trazido pelo apelante (apelação nº 0706737-42.2019.8.07.0001), além de não vincular esta Corte, apoiou-se na ausência de prova de que o crédito estivesse incluído no plano de recuperação, circunstância diversa da presente, em que o juízo de origem

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1149
Carimbado Eletronicamente

homologou os cálculos e expediu certidão de crédito justamente para habilitação perante o Juízo Universal (indexes 992 e 997).

Também não procede a alegada contradição com as decisões anteriores do juízo de origem (index 461 e 823). Tais decisões interlocutórias foram proferidas em contexto processual diverso, antes da homologação do plano de recuperação judicial e das manifestações do Juízo Universal no sentido de que a prática de atos expropriatórios diretos poderia inviabilizar a atividade da recuperanda (index 773) e de que a ele compete deliberar sobre os atos constritivos incidentes sobre o seu patrimônio (index 1019).

Sobrevindo fatos que influem no julgamento, cabia ao magistrado considerá-los, por força do disposto no art. 493 do CPC, como corretamente o fez na decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação (index 992).

Registre-se, por oportuno, que não se identificou a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão de index 992. Ausente impugnação pela via recursal adequada, a matéria encontra-se alcançada pela preclusão, nos termos do art. 507 do CPC.

Da ausência superveniente de interesse processual

Com a homologação do plano de recuperação judicial, opera-se a novação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, passando a sua satisfação a observar as condições e formas de pagamento estabelecidas no plano aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo Universal.

No caso, o crédito exequendo já foi liquidado, com a definição da incidência exclusiva da taxa SELIC (conforme determinado na decisão de index 596, confirmada pelo acórdão de index 841), os cálculos foram homologados e foi regularmente expedida certidão de crédito em favor do exequente para fins de habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial (indexes 992 e 997). O título,

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1150
Carimbado Eletronicamente

portanto, cumpriu a sua função na fase executiva perante o juízo cível, não remanescendo providência útil a ser adotada na execução individual que não dependa de deliberação do Juízo Universal.

Essa conclusão é reforçada pela comunicação da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (index 1019), que reiterara a competência daquele juízo para deliberar sobre os atos constritivos e executórios incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, em observância aos princípios da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e da universalidade do juízo recuperacional, bem como pela manifestação do Ministério Público de index 882. Eventual discussão sobre a classificação do crédito, a sua habilitação, a reserva de valores ou a forma de pagamento deverá ser submetida ao Juízo da Recuperação Judicial nº 0494824-53.2015.8.19.0001.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. 1) Demanda na qual foi reconhecida a natureza concursal do crédito sendo proferida sentença de extinção da execução individual, com determinação de expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo universal. 2) Irresignação da parte autora que não merece acolhimento. A concessão da recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores, ut art. 59 da Lei nº 11.101/2005, passando o plano aprovado a reger as obrigações entre devedor e credores. 3) Decisão concessiva da recuperação judicial que constitui novo título executivo judicial, afastando a subsistência das execuções individuais, as quais devem ser extintas, e não apenas suspensas, conforme entendimento do STJ. 4) Manutenção da execução individual, com a prática de atos constritivos ou atualização do crédito após o pedido de recuperação, que configuraria tratamento privilegiado em detrimento dos demais credores, em violação ao princípio da par conditio creditorum. 5) Correta a limitação dos encargos moratórios à data do pedido de recuperação judicial, em consonância com os*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1151
Carimbado Eletronicamente

parâmetros fixados judicialmente e com a sistemática legal aplicável. Desnecessidade de remessa ao contador judicial. RECURSO DESPROVIDO.
(0425494-66.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 12/05/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME - Ação e execução. Ação de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência, seguida de fase de execução de sentença para satisfação de crédito decorrente de condenação. - Fato relevante. Inexistência de bens penhoráveis dos devedores, com expedição de certidão de crédito em favor do exequente para persecução extrajudicial do débito. - Recuperação judicial. Deferimento do processamento e homologação do plano de recuperação judicial dos devedores, com determinação de que os créditos sejam satisfeitos conforme as condições estipuladas no plano. - Decisão recorrida. Extinção do feito, com expedição de certidão de crédito para fins de habilitação na recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção do processo de execução individual é cabível diante da homologação do plano de recuperação judicial; e (ii) saber se é correta a determinação de expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação. III. RAZÕES DE DECIDIR - O deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções individuais relativas a créditos sujeitos ao plano, conforme a Lei nº 11.101/2005. - Após a homologação do plano de recuperação judicial, os créditos devem ser habilitados no quadro geral de credores, não sendo possível o prosseguimento de execuções individuais. - A extinção do processo de execução individual é adequada, com expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial, em respeito ao princípio da igualdade entre credores. - O crédito apurado permanece, devendo ser executado no juízo competente da recuperação judicial. IV. DISPOSITIVO - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV e VI; CPC, art. 924, III; Lei nº

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1152
Carimbado Eletronicamente

> *11.101/2005, arts. 6º, 59, 158." (0026575-39.2016.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 03/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))*

Do pedido de penhora sobre o faturamento

Igualmente não merece acolhimento o pedido de deferimento, por este Tribunal, de penhora sobre percentual do faturamento da executada, ou de retorno dos autos para a sua apreciação.

Em primeiro lugar, o pedido foi indeferido pelo juízo de origem por decisão interlocutória anterior à sentença (index 1012). Em segundo lugar, e decisivamente, a premissa do pedido é a de que o crédito estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial e de que o juízo cível teria competência para determinar constrições como se de execução fiscal se tratasse, premissa afastada nos termos acima expostos.

Os precedentes invocados pelo apelante não o socorrem. O Conflito de Competência nº 196.553/PE, o AgInt no REsp nº 2.094.742/PE e o Agravo de Instrumento nº 0045035-07.2025.8.19.0000 versam, todos, sobre execuções fiscais, às quais se dirige o art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005. E mesmo nesse âmbito, o próprio precedente citado pelo recorrente ressalva que o controle dos atos constritivos cabe ao juízo da recuperação:

> "O deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite, sendo possível ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos. O controle destes atos, todavia, cabe, exclusivamente, ao juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, a fim de preservar a viabilidade do plano de recuperação judicial da empresa." (AgInt no REsp nº 2.094.742/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024)

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1153
Carimbado Eletronicamente

Ademais, a penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida apenas quando inexistirem outros bens penhoráveis ou forem eles de difícil alienação ou insuficientes, e em percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, nos termos do art. 866 do CPC.

Na hipótese, a constrição recairia sobre o fluxo de receitas da recuperanda, destinado à manutenção da atividade e ao cumprimento das obrigações assumidas no plano perante a coletividade de credores, e o próprio Juízo Universal já se manifestou no sentido de que atos expropriatórios diretos poderiam inviabilizar a continuidade da atividade econômica da executada (index 773).

Admitir a medida, portanto, representaria tratamento privilegiado a um único credor, em detrimento do princípio da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, rejeitando o pedido de sobrestamento e não conhecendo das matérias acobertadas pela coisa julgada suscitadas em contrarrazões, mantendo-se a sentença na forma em que foi lançada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que não foram fixados na sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ